

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Dê-se ao art. 628, *caput*, da CLT, modificado pelo art. 28 da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 628. Salvo quanto ao dispositivo nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das



*disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*¹.

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que *“o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”*.²

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

À luz, portanto, da fundamentação acima, impõe-se a supressão do art. 627-B, § 2º, da CLT, inserido pela medida provisória, bem como a modificação do art. 628, *caput*, da CLT, nos termos da emenda proposta, de modo a se preservar a autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação

¹ Convenção n. 81 da OIT.

“Artigo 2º.

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.”

[...]

²**“Artigo 6º.**

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas, a partir da lavratura de autos de infração, a fim de se promover e garantir ambiente de trabalho seguro e saudável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG

